



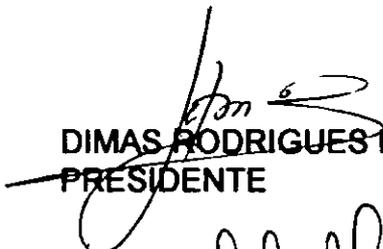
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

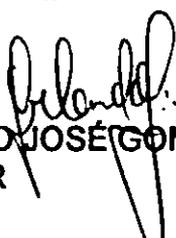
Processo nº. : 10280.000791/99-27
Recurso nº. : 122.923
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS SARAIVA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.662

PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS SARAIVA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000791/99-27
Acórdão nº. : 106-11.662

Recurso nº. : 122.923
Recorrente : JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS SARAIVA

RELATÓRIO

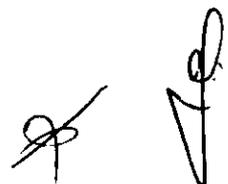
Trata-se de pedido de restituição de IR, exercício de 1993, período-base de 1992, em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias promovido pela PETROBRÁS, conforme documentos de fls. 01/46.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA se encontra a fls. 49/50, mediante a qual indeferiu o pedido com base na decadência, haja visto que o Contribuinte se afastou do emprego em 31/05/92 e ingressou com esse pedido em 09/03/99, considerando transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo CTN.

O Contribuinte ingressou com sua manifestação de inconformidade a fls. 52/56, alegando que o IRFonte é lançamento por homologação e, como tal, o prazo para pleitear a restituição inicia-se a partir da extinção do crédito tributário, argumentando que o pagamento espontâneo é feito sob condição resolutória, e que o prazo só se conta do momento em que o crédito for homologado pela autoridade lançadora, o que no presente caso, não se verificou. Junta-se, para corroborar sua tese, a decisão da E. 6ª Câmara do STJ, no Recurso no. 014.617, em sede do processo no. 10930.002734/97-37.

O Contribuinte defende, ainda, seu direito ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida, como argumenta a fls. 55.

A DRJ de Belém/PA exarou sua decisão e fundamentos a fls. 59/63, aplicando a decadência para indeferir o pedido de restituição, pois que tal prazo se

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000791/99-27
Acórdão nº. : 106-11.662

conta da extinção do crédito tributário, ou seja, no caso, da data de retenção na fonte sobre as verbas pagas. Cabe ressaltar que a DRJ não apreciou o mérito, vez que acolheu a preliminar de decadência tributária.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário a essa E. Câmara, a fls. 65/71, fundamentalmente reproduzindo os mesmos argumentos para se opor ao reconhecimento da decadência tributária, reiterando a aplicação da taxa SELIC, com vistas a correção monetária na restituição pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000791/99-27
Acórdão nº. : 106-11.662

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

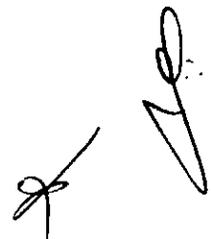
A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por este E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000791/99-27
Acórdão nº. : 106-11.662

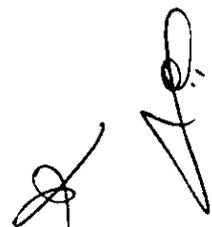
material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão a Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " (grifei).



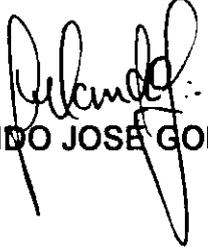
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000791/99-27
Acórdão nº. : 106-11.662

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar **PROVIMENTO** integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a primeira instância, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO